



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.906 - MT (2020/0024988-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. VULTOSA QUANTIA DE DROGA APREENDIDA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – trata-se de condenação confirmada pelo segundo grau de jurisdição à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado por tráfico interestadual, em coautoria, de expressiva quantidade de droga (389,394kg de maconha).

Soma-se a isso o fato de o paciente responder a outras ações penais, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.906 - MT (2020/0024988-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ACr n. 0024741-68.2018.8.11.0042).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva), denunciado e condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, c/c art; 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06).

Contra a sentença, a defesa e o Ministério Público apelaram perante o Tribunal estadual, que negou provimento aos recursos, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 517-518):

EMENTA - APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ POR ALEGADO DESCONHECIMENTO DO ENTORPECENTE – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO – DOSIMETRIA – PENA-BASE – REDUÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – SANÇÃO BASILAR JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ – TRÁFICO PRIVILEGIADO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AGENTES FLAGRADOS COM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA – 389,394 KG DE MACONHA – INDICATIVO DE QUE SÃO DEDICADOS A ATIVIDADES CRIMINOSAS – CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE – DESTINAÇÃO INCONTROVERSA – TRANSPORTE DA DROGA ENTRE OS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO – AUMENTO DE 1/6 QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA – IDONEIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. A confissão extrajudicial da apelante, aliada aos demais elementos de provas que indicam que ela tinha conhecimento da existência da droga no interior do veículo, impedem o acolhimento do pleito absolutório. Se a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não há falar em redução, por expressa vedação da Súmula 231 do STJ. Se os apelantes foram flagrados com expressiva quantidade de drogas – 389,394 kg de maconha –, tem-se um forte indicativo de que se dedicam a atividades criminosas, circunstância apta a impedir a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Evidenciado que a substância apreendida tinha como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais, imperativa a incidência da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas. Não havendo nenhuma peculiaridade que autorize a alteração da fração de 1/6 em razão da majorante do tráfico interestadual, deve ser mantido o patamar estabelecido pelo juízo da causa. O transporte de aproximadamente 389,394 kg de maconha autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ.

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial, cujo seguimento foi deferido em 15/1/2020 (e-STJ fls. 578-579).

Nas razões da presente ação, a defesa alega inexistirem fundamentos para a prisão preventiva.

Ressalta, ademais, *que o paciente é primário, não possui condenações anteriores ou posteriores a data da sentença proferida. Além disso, conforme ficou claro na instrução criminal, o paciente não participa de organização criminosa, nem mantém a vida voltado à prática de crimes. Desde a sua qualificação inicial o paciente informou seu endereço residencial correto e contribuiu com todas as solicitações que lhe foram dirigidas. Não há relatos nos autos que o paciente tenha inferido na instrução processual, coagindo vítimas, testemunhas ou tenha praticado qualquer ato que contrarie a dignidade da justiça* (e-STJ fl. 7).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 582/585), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 588/590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559.906 - MT (2020/0024988-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do paciente condenado à 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico interestadual de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019, p. 827, 838 e 840).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o paciente foi preso em flagrante e teve a sua custódia convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 75/77):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão em flagrante; da apreensão da droga e respectivo teste preliminar positivo, bem como da confissão dos Autuados.

Conforme declarações dos Policiais, eles receberam informações de que um veículo Gol, cor branca, placas OCK 7353, traria, na data de ontem, um carregamento de maconha pela rodovia MT 251, que dá acesso à Chapada dos Guimarães/MT. Por volta das 15h40min localizaram o veículo estacionado nas proximidades do Balneário 7 Jotas. Foi identificado o condutor, como sendo o Autuado WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS, que de pronto confessou que o carro estava cheio de drogas.

Em buscas realizadas no veículo encontraram no porta-malas e no banco de trás a quantia de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) tabletes de substância análoga à maconha.

Na companhia de Wellington estava a Autuada KEVELYN SALDANHA FIGUEIREDO.

Ao procederem à checagem do veículo, os policiais verificaram que estava com as placas OCK-7353 que, contudo, não correspondam às placas corretas do veículo (QBI-8938), as quais se encontravam no interior do próprio carro.

O teste preliminar realizado na substância apreendida, com o preso total de 389,394 (trezentos e oitenta e nove quilogramas e trezentos e noventa e quatro gramas) resultou "positivo" para a presença de Cannabis sativa L (Maconha), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil.

Quando interrogado pela Autoridade Policial, o Autuado WELLINGTON confessou que realmente estava realizando o transporte da droga, de Dourados/MS para esta capital, pelo que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acrescentou que quem lhe contratou foi um amigo conhecido por Popeye, que está preso na Penitenciária Central, nesta capital.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, fumus commissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, demonstrados.

No que tange ao periculum libertatis, concluo que a ordem pública será abalada se o autuado for colocado desde já em liberdade.

É cediço que o tráfico de drogas é delito que gera instabilidade não só material como também institucional no seio da sociedade, de modo que a gravidade deste crime decorre não somente da lesão concreta ao bem jurídico protegido, mas sim, do potencial risco à sociedade.

Em regra o crime em comento revela a periculosidade dos seus agentes, geralmente envolvidos em associações criminosas e principalmente em outros crimes de igual ou maior gravidade.

Em liberdade, o traficante certamente encontrará os mesmos estímulos para voltar a delinquir, ante a perspectiva de lucro fácil e a sensação de impunidade, em detrimento de muitas pessoas e destruição de famílias, em razão dos problemas trazidos pelo viciado.

No caso concreto, os Autuados relataram detalhadamente como seria a "operação", desde a saída de Cuiabá com destino a Dourados, percurso que realizaram de ônibus; o recebimento do veículo "recheado" de droga, já na cidade de Dourados/MS, até o retorno para Mato Grosso no veículo Gol branco.

(...).

Merece também destaque a grande quantidade de substância análoga à maconha apreendida - quase quatrocentos quilos; a forma como estava acondicionada (em tabletes envoltos em fita adesiva); e o fato de estar sendo transportada de um Estado para outro.

(...).

Ademais, além de se tratar de tráfico vultuoso, realizado em associação, com a participação de várias outras pessoas, este crime estava supostamente sendo praticado em concursos material com o delito de adulteração de sinal de veículo automotor, de onde se extrai a periculosidade social dos Autuados. (...).

Não bastasse, o Autuado Wellington possui extensa ficha criminal, demonstrando familiaridade com o crime e periculosidade concreta que também se traduz em risco para ordem pública. De 2017 para cá, ou seja, num período menor que dois anos, ele já foi preso em flagrante delito por três vezes (em 06/08/2017, pro furto (autos código n. 454842); e 10/04/2018, por receptação e porte ilegal de arma de fogo (autos código n. 534274) e ontem pelos crimes em questão).

Responde, ainda, dois processo quem que também lhe é imputado o crime de receptação (código n. 373426 e 427208) e dois processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática do crime de lesão corporal com violência doméstica (código n. 482648 e 490931), além de Medidas Protetivas de Urgência e dois Termos Circunstanciados versando sobre ameaça e delito de trânsito.

O magistrado, ao condenar o recorrente que **já se encontrava preso**, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade como **garantia da ordem pública**, nos seguintes termos (e-STJ fl. 298):

Da mesma forma e com fundamento no que dispõe o art. 59, da Lei n. 11.343/06. NEGÓ ao condenado o direito de recorrer em liberdade. MANTENDO-SE sua prisão cautelar, já que presentes os fundamentos da prisão preventiva, notadamente, a fim de garantir a ordem pública.

Como visto, a instância ordinária se baseou em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

Como se vê, **trata-se de condenação confirmada pelo segundo grau de jurisdição à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado por tráfico interestadual, em coautoria, de expressiva quantidade de droga (389,394kg de maconha).**

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Soma-se a isso o fato de o paciente **responder a outras ações penais**, a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva.

Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva” (HC n. 126.501/MT, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 4/10/2016).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Ante o exposto, **não conheço do *mandamus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0024988-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 559.906 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247416820188110042 10153674020188110000 247416820188110042

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WELLINGTON LUIZ ALVES DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : KEVILYN SALDANHA FIGUEIREDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.